PARECER

Assunto: *Veto Total nº. 15/2023 ao Projeto de Lei nº. 107/2023, de autoria do Vereador Deolindo Moura*
Autoria: *Prefeitura Municipal de Teresina*
Ementa: *Veto Total ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Programa de Mediação Voluntária e a criação de Comissões de Mediação de Conflitos (CMC) nas escolas municipais da Cidade de Teresina e dá outras providências."*

Trata-se de VETO TOTAL do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº. 107/2023 que "Dispõe sobre o Programa de Mediação Voluntária e a criação de Comissões de Mediação de Conflitos (CMC) nas escolas municipais da Cidade de Teresina e dá outras providências."

É, em síntese, o relatório.

Quanto à disciplina do veto, a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM- estabelece, em seu art. 56, § 2°, que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

> ***Art. 56.*** *Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.*
>
> *[...]*
>
> ***§ 2° Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.*** *(grifo nosso)*

Diante da explanação acima, verifica-se, *in casu*, o atendimento quanto à competência e prazo para o exercício do veto, considerando que o Chefe do Poder Executivo exerceu a prerrogativa de vetar o Pl nº 107/2023, observando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Identificador: 320033003900330033003A00540052004100 Conferência em http://www.spl.inf.br/cmteresina/spl/autenticidade.

A par disso, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, senão vejamos:

> *Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*
> *[...]*
> ***III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;*** *(grifo nosso)*

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa manifesta-se pela tramitação e discussão do veto total em apreço, nos termos das disposições regimentais, cabendo ao plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT

Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa
Mat.: 07883-2

Identificador: 32003300390033003300 3A005400580049 00 Conferência em http://www.spdc.com.br/Teresina/pl/autenticidade.